TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
2857/2007-2	3 de maio de 2007	Francisco Magueijo

DESCRITORES

Inventário > Legado > Herdeiro > Inoficiosidade

SUMÁRIO

I - O processo de inventário constitui a sede própria para conhecer da inoficiosidade dos legados a favor dos herdeiros legitimários. A acção prevista no art.º 2178, do Código Civil, reporta-se às situações de as liberalidades terem favorecido quem não for herdeiro legitimário.

II – A inoficiosidade do legado constitui questão para, de entre outras, poder ser apreciada e passível de eventual decisão consensual na conferência de interessados.

(G.A.)

TEXTO INTEGRAL

Acordam os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa

O presente inventário foi instaurado em 1997, por morte de M, ocorrida em 8.5.1993.

São herdeiros o recorrente e o recorrido.

Está relacionado um único bem, a fracção B correspondente ao 3º andar, letra E, do prédio sito em Vila Franca de Xira.

Esta fracção tinha sido vendida, em 5.11.1996, pelo herdeiro recorrido E a M.

O co-herdeiro e ora cabeça de casal J terá sido alheio a esta venda, na qual não teve intervenção.

Depois da apresentação da relação de bens e antes da conferência de interessados, pelo despacho de fls 172 e 173 foi determinada a suspensão do inventário, remetendo-se os interessados para os meios comuns, a fim de aí se decidir da validade/nulidade do contrato de compra e venda referido, visto se estar, tudo indica, em face de venda de coisa alheia.

Não se conformando com esta decisão, o cabeça de casal recorreu dela, tendo alegado e concluído, assim:

I- Em 8 de Maio de 1993 faleceu a inventariada, no estado de viúva

II - Deixou testamento outorgado em 5 de Fevereiro de 1985 - instituindo dois legados, cada um a favor de

cada um de seus dois filhos, por conta da sua quota disponível e o excesso por conta da legítima deles, com o encargo de serem conservados ambos os legados, a fim de serem transmitidos a seus netos, após a morte dos filhos da testadora

III - Em 18 de Setembro de 1991 faleceu, antes dela, seu filho José, no estado de divorciado - filho pré-falecido

IV - Em 5 de Abril de 1993, a inventariada outorgou escritura de doação a favor de seu filho João - o objecto desta doação foi o mesmo que compunha o legado a favor deste seu filho (a mesma fracção autónoma), a qual foi feita por força da quota disponível com dispensa de colação, reservando para ela, doadora, o usufruto vitalício dessa fracção. Feita, como foi, com dispensa de colação, não há que restituir à massa da herança, o bem doado. A doação foi imputada na quota disponível que ficou, assim, preenchida

V - À data da abertura da herança (8 de Maio de 1993), havia bens - concretamente a fracção autónoma devidamente identificada na relação de bens. Esta fracção autónoma é a mesma que constitui o legado instituído a favor de seu filho pré-falecido José.

VI - São herdeiros legitimários da inventariada, seu filho João e seu pré-falecido filho José, pelo que lhe sucedeu seu filho, neto da inventariada, Eduardo

VII - Atenta a estipulação fideicomissária, e porque o filho da inventariada José , faleceu antes desta, verificou-se a devolução do legado a favor do fideicomissário Eduardo, com efeitos desde o óbito da testadora

VIII - O fideicomissário Eduardo, com base nas disposições testamentárias que o instituíram legatário e dada a estipulação fideicomissária, registou a fracção autónoma em seu nome na competente Conservatória do Registo Predial

IX - E posteriormente vendeu essa mesma fracção autónoma ao adquirente Mário

X - Desatendendo o facto dessa mesma fracção autónoma fazer parte da herança aberta por óbito da inventariada

XI - O legado a favor do filho pré-falecido José, apesar de ter sido feito por conta da quota disponível da testadora, e o excesso por conta da legítima dele, não pode ser preenchido pela quota disponível que já estava preenchida nos termos da doação

XII - A liberalidade (legado a favor do filho pré-falecido José), ofende a legítima dos (s) herdeiro (s) legitimário (s), pelo que é inoficiosa (art 2.168 do CC)

XIII. - As liberalidades inoficiosas, como é o caso, são redutíveis e abrangem os
legados - a requerimento do herdeiro legitimário, em tudo o que for necessário para que a legítima seja previamente preenchida

XIV - A redução por inoficiosidade das liberalidades é discutida no processo especial de inventário - e não em acção de processo comum, que configura erro na forma de processo

XV - No processo especial de inventário, o pedido de redução por inoficiosidade surge como mero incidente processual - e é feito no momento e na fase própria deste processo

XVI - Apesar de o legatário Eduardo ter vendido o único bem da herança ao adquirente Mário, o agravante não pretende impugnar a validade dessa venda - a menos que, não sendo encontrada outra solução, a tanto for obrigado.

XVII- O que o recorrente pretende é que o presente inventário prossiga os seus ter-mos, de modo a permitir que, na oportunidade, seja discutida e apreciada a redução por inoficiosidade da liberalidade feita pela inventariada - que ofendeu a quota indisponível do (s) herdeiro (s) legitimário (s)

XVIII - Averiguada que é inoficiosa a liberalidade cometida, cumprirá oportunamente ordenar os termos em que se deverá proceder à respectiva redução ou revogação (art°s 2168 e 2169 do CC) - para o que se torna necessário e indispensável o prosseguimento dos presentes autos de inventário, único meio idóneo para a realização desse escopo

XIX - Dado que o bem em causa já foi vendido pelo legatário, haverá que ter-se em conta, para aquele efeito, o seu valor à data da abertura da sucessão (art 2109, nº 1 e art 2175, ambos do CC), o que há-de ser determinado para, em face deste, se apurar da inoficiosidade e correspondente redução

XX - Neste momento e fase processual, não existe ainda no presente inventário, nenhuma decisão que reconheça a existência de inoficiosidade e que se pronuncie sobre a redução da liberalidade - porquanto não se atingiu ainda esse momento processual

XXI - Face ao exposto, o douto despacho recorrido é, no mínimo, prematuro e desadequado

XXII - O douto despacho em crise violou, entre outros, o disposto nos art°s 1.326 e seguintes do CPC maxime os art°s 1327, nº 2; 1335, nº1; 1353; 1356; 1367 (Avaliação a requerimento do donatário ou legatário sendo as liberalidades inoficiosas); 1368 (Consequências da inoficiosidade do legado); 1.373 (Despacho sobre a forma da partilha, nomeadamente o n°2 que prevê a possibilidade de, havendo questões de facto que exijam larga instrução, serão os interessados remetidos nessa parte para os meios comuns); 1375 (Mapa da partilha); 1376 (Excesso de bens legados), todos do CPC

XXIII - Violou ainda, entre outros, nomeadamente, os art°s 2168; 2169; 2172, nº 1; 2173 e 2174, todos do CC.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Questões

Visto o teor das conclusões do recurso e o disposto nos arts 684 nº 3 e 690 do CPC há que apreciar e decidir se o despacho recorrido está justificado pelo disposto no art 1335 nº 1 do CPC.

Os Factos pertinentes à apreciação do recurso:

1- O presente inventário foi instaurado em 1997, por morte de M, ocorrida em 8.5.1993.

2- São herdeiros, o recorrente e o recorrido.

3- A inventariada doou ao filho, ora cabeça de casal, em 5.4.1993, por conta da quota disponível e com dispensa de colação, a fracção autónoma Cc, correspondente ao 3º andar, letra F, do prédio sito em Vila Franca de Xira.

4- A inventariada, por testamento de 5.2.1985, instituiu legado, por conta da quota disponível e o excesso por conta da legítima, a favor do filho José, depois falecido, pai do ora recorrido, a fracção Bb, correspondente ao 3º andar, letra E, do prédio sito em Vila Franca de Xira.

5- Está relacionado um único bem, esta mesma fracção Bb.

6- Fracção que foi vendida, em 5.11.1996, a Ma, pelo herdeiro recorrido Eduardo.

7- O co-herdeiro e ora cabeça de casal João não teve intervenção neste contrato.
8- Depois da apresentação da relação de bens e antes da conferência de interessados, pelo despacho de fls 172 e 173, foi determinada a suspensão do inventário, remetendo-se os interessados para os meios comuns, a fim de aí se decidir da validade/nulidade do contrato de compra e venda referido, já que se estará em face de venda de coisa alheia.

O Direito

O recorrente e cabeça de casal insurgiu-se contra a decisão agravada, essencialmente por ser ela prematura. Pois que no estado em que o inventário se encontrava era cedo demais para apreciar e decidir da nulidade/validade da venda, questão cuja apreciação nem se sabe se haverá que pôr-se.
Os dados de facto já recolhidos no processo de inventário mostram que o único bem integrante da herança da inventariada, e como tal relacionado, foi vendido pelo interessado Eduardo a terceiro.
Este imóvel fora objecto de legado por conta da quota disponível e o excesso pela legítima do pai deste, de quem foi, por sua vez, sucessor hereditário.
O interessado, recorrente, requereu inventário para partilha da herança da inventariada.
Este processo destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de realizar-se partilha judicial, a relacionar os bens que constituem objecto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança (art 1326 nº 1 do CPC).
Com este desiderato essencial ele servirá para decidir todas as questões que o condicionem e pressuponham. Entre elas a inoficiosidade das deixas testamentárias, nomeadamente dos legados e a sua redução tendo em vista o preenchimento da legítima (art 2169 do CC).
Como bem diz o recorrente, o processo de inventário é a sede própria para conhecer da inoficiosidade dos legados a favor dos herdeiros legitimários. A acção prevista no art 2178 do CC adequa-se só ao caso de as liberalidades terem favorecido quem não for herdeiro legitimário.
A suspensão da instância com vista a permitir, nos meios comuns, a solução de questões de que dependa a definição dos direitos dos herdeiros, só deve ocorrer quando essas questões já obstem ou prejudiquem o normal prosseguimento do inventário.
A inoficiosidade de legado é tema, entre outros, para primeira apreciação e eventual decisão consensual na conferência de interessados (art 1353 do CPC).
Se não for esse o caso, se não houver acordo, seguir-se-ão diligências com vista a definir o valor dos bens relacionados (art 1362 do CPC), entre eles os bens doados e objecto de legado, arguidos de inoficiosidade (arts 1365 e ss do CPC).
Se o legado for inoficioso e insusceptível de divisão, a reposição do «quantum» que ofender a legítima é feita em dinheiro, servindo, para aferição do excesso, avaliação, a pedido dos interessados, do bem em causa (arts 2169 do CC e 1368 do CPC).
A forma por que a partilha deve fazer-se é determinada seguidamente, mas não integra as questões que ainda se encontrem por resolver, sendo, nesse caso, tempo de, se não puderem, pela sua complexidade probatória, ser ainda solucionadas no inventário, remessa para os meios comuns.
Se acontecer que os bens doados, ou legados, prejudicam a legítima dos herdeiros legitimários, podem

estes, então, requerer a realização coactiva do seu direito ao preenchimento da legítima (art 1378 do CPC). Assim será, nomeadamente, quando os legatários não puderem preencher, o que falta da legítima dos herdeiros legitimários, em substância, nem o fizerem com dinheiro.

Do exposto resulta ser nosso entendimento, que é também o do recorrente, ter sido, no mínimo, extemporâneo, o despacho agravado. Só no decorrer da conferência de interessados ou mesmo depois é que a questão se podia pôr. Porventura nunca virá a ser necessário apurar da validade/nulidade da venda. Bastará, para tanto, que os interessados acordem na composição dos seus quinhões, ou, não sendo esse o caso, que tudo se resolva com o pagamento de tornas a quem, feitas as contas, tiver visto prejudicada a sua legítima.

Se assim não for, então, sim, será tempo de, se requerido, remeterem-se as partes para os meios comuns com vista a, eventualmente, aí se decidir da nulidade/validade da venda da fracção Bb.

Tendo em conta todo o exposto acorda-se em, julgando procedente o recurso, revogar a decisão de fls 172 e 173 e ordenar-se o prosseguimento do inventário.

Sem custas.

Lisboa, 3/5/07

Francisco Magueijo

Ana Paula Boularot

Lúcia Sousa

Fonte: http://www.dgsi.pt